



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071815-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRA FAHL CORDEIRO GURGEL, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.775/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071815-52.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ALESSANDRA FAHL CORDEIRO GURGEL

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por servidora estadual contra decisão que indeferiu tutela de urgência para manutenção de readaptação funcional, alegando incapacidade para funções docentes e piora no quadro clínico após cessação da readaptação. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, quais sejam, a verossimilhança do direito e o perigo de dano irreparável. III. Razões de Decidir: 3. A servidora apresentou documentos médicos demonstrando quadro de depressão crônica, com comprometimento da capacidade laborativa, justificando a necessidade de readaptação funcional. 4. A gravidade da enfermidade e o risco de dano irreparável à saúde da autora justificam a concessão da tutela de urgência. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido para conceder a tutela de urgência, mantendo a readaptação funcional da autora até decisão final. Tese de julgamento: 1. A presença de quadro clínico grave justifica a concessão de tutela de urgência. 2. A readaptação funcional é medida necessária para evitar dano irreparável à saúde da servidora.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação ordinária, inconformada a autora/agravante, servidora estadual, com a r. decisão de primeiro grau que indeferiu tutela de urgência para compelir a ré à manutenção de readaptação funcional.

Sustenta a agravante, resumidamente: (i) que a incapacidade para o exercício das funções docentes e a parcial perda da capacidade laborativa já foi reconhecido pelo DPME, encontrando-se readaptada desde 2022; (ii) que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atestados médicos colacionados aos autos dos profissionais que a acompanham informam ser incapaz de realizar atividades laborais de origem, com alto índice de abstenção ao trabalho, relacionamento interpessoal, fobia a adentrar na sala de aula, angústia e baixo rendimento de tarefas, apresentando insônia e depressão; (iii) que enquanto readaptada, apresentava oscilações discretas e estabilidade emocional na maior parte do tempo, entretanto, devido a cessação da readaptação houve uma piora no seu quadro clínico, inclusive com episódio de surto em 07/03/2025, necessitando de internação.

Atribuído efeito ativo ao recurso (fls. 21/22), a Fazenda do Estado apresentou contrarrazões às fls. 28/31.

É o relatório.

II – Respeitado entendimento diverso, o recurso, *data venia*, merece acolhida.

Cumpre ressaltar, de início, não ter cabimento, no presente agravo de instrumento, adentrar no exame do mérito da ação proposta, cabendo nesta fase processual, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da pretendida tutela antecipada.

Neste sentido, a medida liminar é provimento de urgência disciplinado nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, para a concessão da tutela antecipada devem concorrer os requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

Além dos referidos requisitos (verossimilhança do direito e o perigo da demora), há outro a ser observado pelo julgador: a possibilidade de reversão da medida, sob pena de, em sede de cognição sumária, esgotar o mérito da causa.

Para o caso dos autos, em juízo perfunctório da causa, os pressupostos para o deferimento da medida liminar revelam-se presentes.

Neste sentido, conforme já asseverado por este relator, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oportunidade da atribuição de efeito ativo ao recurso (fls. 21/22):

“(…) consoante se verifica dos autos principais, a agravante é portadora de quadro de depressão crônica refratária, apresentando humor instável, tristeza constante, ansiedade, grande dificuldade para exercer as tarefas diárias, com frequentes ideações de morte (fls. 39/44), readaptada a partir de dezembro de 2022 até a cessação, em fevereiro de 2025, quando teve piora do quadro clínico, sendo internada por ideação suicida (fls. 74/75).

Assim sendo, não havendo dúvidas sobre a gravidade da enfermidade e o delicado estado de saúde da autora, com o comprometimento de sua capacidade laborativa, razoável o deferimento da tutela de urgência para a manutenção da readaptação da autora, até decisão final da lide.

O “periculum in mora” milita em favor da autora/agravante.”

Logo, incorporados os fundamentos acima, despiciendo acréscimo para justificar a viabilidade da medida liminar pleiteada nos autos principais, dada, repita-se, a presença do “*fumus boni iuris*”, bem como do “*periculum in mora*”.

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao agravo de instrumento para conceder a medida liminar pleiteada na origem, nos termos da decisão de fls. 21/22.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator